

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAGUAÍ, RIO GRANDE DO SUL

SENHOR PREGOEIRO & COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL

nº 045/2025

MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 47.484.691/0001-00**, vem respeitosamente, tempestivamente, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO PRÓPRIO**, contra decisão da digna Pregoeiro que desclassificou a Recorrente, conforme descrito em Ata, com as razões de sua irrisignação adiante.

A empresa Recorrente participou regularmente do Pregão Presencial, entretanto foi sumariamente desclassificada, sob o fundamento de reprovação das amostras apresentadas, com decisão tomada no próprio momento do credenciamento, sem avaliação técnica formal, laudo ou relatório circunstanciado, e sem previsão clara no edital quanto à exigência, forma ou momento da apresentação das amostras.

Consultando o Edital, percebe-se que não há qualquer cláusula que determine, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de amostras no momento da sessão pública, seja como condição de habilitação, seja como critério técnico para julgamento.

A única menção relevante no Edital dispõe: “OS ITENS 1,2,7,8,9,16, SERÃO ACEITOS MEDIANTE APROVAÇÃO DE AMOSTRA APRESENTADA.”

Essa cláusula, além de facultativa e genérica, não define prazo, nem vincula a apresentação das amostras como condição para habilitação ou como critério técnico obrigatório. A prática de exigir apresentação prévia de amostra como condição para credenciamento, sem previsão no edital, configura vício de legalidade e tentativa de restrição indevida da competição.

“A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM BASE EM CONDIÇÃO NÃO PREVISTA DE FORMA CLARA E OBJETIVA NO EDITAL IMPLICA NULIDADE DO ATO E AFRONTA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.” TCU, Acórdão nº 1.098/2020 – Plenário.

A doutrina e a jurisprudência exigem que qualquer exigência de amostras esteja acompanhada de detalhamento suficiente, sob pena de nulidade. O Tribunal de Contas da União é claro:

“A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DEVE ESTAR CLARAMENTE PREVISTA NO EDITAL, COM ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE ENTREGA, FORMA DE AVALIAÇÃO E CONSEQUÊNCIA DE SUA AUSÊNCIA.” TCU, ACÓRDÃO Nº 2.818/2020 – PLENÁRIO.

Ademais, não cabe ao licitante presumir exigências que não estão objetivamente estabelecidas. A lacuna do edital impede a formação da convicção jurídica necessária para impugnação eficaz, tornando a exigência de impugnação prévia inaplicável ao caso concreto.

“Não havendo definição clara e objetiva da exigência no edital, é juridicamente inviável exigir do licitante impugnação sobre cláusula que sequer se encontra formalizada.”¹

Constatou-se, ainda, que os descritivos técnicos dos Itens apresentam características altamente específicas, que restringem a participação de empresas idôneas, ao impor padrões que correspondiam exatamente aos de um único fabricante.

A jurisprudência do TCU é pacífica ao vedar descrições de produtos que conduzam a marcas, modelos ou padrões exclusivos, sem a devida justificativa técnica, conforme transcrição:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. RT, 2022, p. 974.

“É ILEGAL A ESPECIFICAÇÃO DE OBJETO EM EDITAL QUE CONTENHA ELEMENTOS QUE CONDUZAM À MARCA ESPECÍFICA, SALVO MEDIANTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA.” TCU, Acórdão nº 1.876/2020 – Plenário;

Ao fazer da amostra um filtro antecipado de habilitação, e não um mecanismo posterior de verificação de aderência do produto contratado, a Administração incorre em inversão indevida das fases e afronta ao julgamento objetivo.

Logo, não se trata de descumprimento de especificação, mas sim de entendimento restritivo da Administração frente a um padrão funcionalmente equivalente, contrariando o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina julgamento objetivo e vantajoso para a Administração. **A proposta deve ser julgada conforme os critérios objetivos definidos no edital, vedada a desclassificação por motivo de ordem subjetiva.**

Assim, a desclassificação da proposta com base em diferenças mínimas ou nomenclatura técnica, sem avaliação do impacto real sobre o uso do objeto, fere o princípio do formalismo moderado, consagrado na Lei nº 14.133/2021, e a jurisprudência do TCU:

“A ADMINISTRAÇÃO DEVE EVITAR DECISÕES EXCESSIVAMENTE FORMAIS, PRIORIZANDO A CONFORMIDADE SUBSTANCIAL DO OBJETO E A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.” TCU, Acórdão nº 2.010/2022 – Plenário.

É certo que a empresa Recorrente atende à finalidade técnica do item licitado, devendo ser preservada a competitividade, a economicidade e o interesse público na contratação.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE O RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO HIERÁRQUICO, POR SER TEMPESTIVO E AMPARADO EM FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS, COM O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DOS ITENS 1, 2 E 7, COM BASE NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS NO MOMENTO DO

CREDENCIAMENTO, COM RESULTADO NA REINTEGRAÇÃO DA LICITANTE AO CERTAME.

SUBSIDIARIAMENTE, A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM VISTAS A VERIFICAR POSSÍVEL DIRECIONAMENTO NO EDITAL E PREJUÍZO À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES.

Nesses termos, respeitosamente,

Pede deferimento.

Feliz – RS, 07 de outubro de 2025.



MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGOGICOS LTDA